

DECISÃO DO PREGOEIRO AOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS INTERPOSTOS NO PREGÃO DO EDITAL 90023/2024, QUE TEM POR OBJETO: *Fornecimento, transporte, carga e descarga de Pás Carregadeiras, por sistema de registro de preços – SRP, destinados ao atendimento de diversos municípios na área de atuação da Codevasf nos Estados do Amapá, Pará, Ceará, Paraíba, Pernambuco (15%SR), Rio Grande do Norte, Tocantins, Goiás, Minas Gerais (16%SR) e Distrito Federal distribuídos em 10 (dez) itens, conforme descrito no Anexo I.*

1 – CONSIDERAÇÕES

Preliminarmente, é oportuno registrar que a análise das propostas e Documentação de Habilitação das licitantes, foi realizada pelo Pregoeiro e sua Equipe de Apoio com estrita observância aos princípios basilares da licitação e aos critérios estabelecidos no Edital 38/2023, observando a Lei 10.520/2002, que adota a modalidade de Pregão, art. 4, incisos X e XI, que dizem: “inciso X - *para julgamento e classificação das propostas, será adotado o critério de menor preço, observados os prazos máximos para fornecimento, as especificações técnicas e parâmetros mínimos de desempenho e qualidade definidos no edital. Inciso XI - examinada a proposta classificada em primeiro lugar, quanto ao objeto e valor, caberá ao pregoeiro decidir motivadamente a respeito da sua aceitabilidade.*”

2 – DOS FATOS

2.1 RECURSO APRESENTADO CONTRA OS ITENS 01, 02, 04, 05 E 07 – VENCEDORA IMPLEMAQ TECNOLOGIA E EQUIPAMENTOS LTDA

A empresa NOVO HORIZONTE COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, participante do Pregão Eletrônico nº 90023/2024, apresentou recurso, tempestivamente, via Sistema do Compras Gov.BR, contra a habilitação da empresa IMPLEMAQ TECNOLOGIA E EQUIPAMENTOS LTDA, em momento próprio da Sessão do Pregão, alegando:

- a) Incapacidade técnica, quando do envio do atestado de capacidade técnica, de venda não concluída, emitido pela empresa TRIUNFO COMERCIAL E SERVIÇOS EIRELI – EPP, CNPJ.: 28.739.782/0001-02, configurando envio de documentação fraudulenta no certame, ferindo as regras editalícias.
- b) Incapacidade econômico-financeira, por possuir capital social de R\$700.000,00, insuficiente para atender ao exigido no item 9.3 do Edital.
- c) Que as certidões de falência e concordata do Recorrido possuem status positivo, evidenciando incapacidade financeira.
- d) Constatação de que o balanço patrimonial apresentado pode ter sido forjado por não possuir autenticação digital.

Por fim, pede o provimento do recurso, inabilitando a empresa recorrida nos Itens 01, 02, 04, 05 e 07 do Pregão Eletrônico nº 90023/2024 e responsabilização administrativa e criminal por fraude à licitação.

2.2 CONTRARRAZÕES APRESENTADAS CONTRA RECURSO AOS ITENS 01, 02, 04, 05 E 07

A empresa IMLEMAQ TECNOLOGIA E EQUIPAMENTOS LTDA manifestou a sua defesa por meio das contrarrazões apresentadas tempestivamente por meio do sistema do Compras Governamentais. O Recorrido se defendeu das alegações apresentadas pela empresa NOVO HORIZONTE COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA com os seguintes argumentos:

- a) Assume que atendeu às exigências do edital, apresentando atestados de empresas idôneas que comprovam sua aptidão técnica. Esses atestados, relativos a serviços ou produtos similares aos exigidos, foram analisados e aprovados pela comissão de licitação, demonstrando sua capacidade para executar o contrato.
- b) Afirma que apresentou documentação suficiente e comprobatória do capital social mínimo de R\$3.600.000,00 (Três milhões e Seiscentos Mil Reais) correspondendo a maior do que o percentual exigido no certame, portanto, atendendo ao requisito sem irregularidade.
- c) Alega que juntou, no prazo, certidão que atesta que não há registro de pedido de falência, recuperação judicial ou extrajudicial em trâmite e que atende às exigências do Edital para comprovação da regularidade jurídico-financeira da empresa.
- d) Declara que houve protocolo do balanço patrimonial junto à JUCEG e que o documento está atestado e regularizado por este órgão que é competente para tal. Acrescenta que o balanço patrimonial segue as regras de transparência e veracidade das informações, foi assinado por contador competente e que atende às obrigações legais, não havendo irregularidade que o desabone.

Por fim, pede que o recurso seja julgado improcedente que mantenha a sua habilitação no presente certame.

3 – QUANTO AO MÉRITO DAS ALEGAÇÕES FORMULADAS

3.1 Quanto ao atestado de capacidade técnica

A Recorrente alega que o Recorrido apresentou atestado de uma venda que não foi concluída, conforme apresentado na documentação.

De fato, o arquivo intitulado de “ATESTADO RETROESCAVADEIRA”, presente na documentação do Recorrido, consta o atestado de capacidade técnica expedido pela empresa TRIUNFO COMERCIAL E SERVIÇOS EIRELI – EPP, CNPJ.: 28.739.782/0001-02, emitido em 03 de agosto de 2023, atestando que o Recorrido forneceu uma Retroescavadeira, modelo XC870BR.

Complementarmente, o arquivo intitulado de “BALANÇO 2023” presente na documentação do Recorrido, pág. 3, consta a movimentação do livro caixa contendo “VENDA DE MERCADORIAS A PRAZO”, no dia 03/08/2023, para TRIUNFO COMERCIAL E SERVICOS EIRELI, registrado na nota fiscal nº 2, no valor de R\$400.000,00.

Na sequência, houve outro movimento do livro caixa contendo “DEVOLUÇÃO DE VENDAS MERCADORIAS A PRAZO”, no dia 31/08/2023, da TRIUNFO COMERCIAL E SERVICOS EIRELI, registrado na nota fiscal nº 3, também no valor de R\$400.000,00.

A Recorrente assiste razão ao sustentar que foi apresentado um atestado de capacidade técnica relativo a uma venda não concluída. Os motivos que ensejaram a devolução da venda ou a apresentação do referido atestado sem a efetiva conclusão da transação não foram devidamente contestados pelo Recorrido em suas contrarrazões. Diante da ausência de justificativa por parte do Recorrido, esta Comissão de Julgamento entende que tal omissão caracteriza indícios de tentativa de induzir a erro a análise documental, por meio da inserção de documento irregular no procedimento licitatório, o que configura fraude à licitação, nos termos da legislação vigente. No mesmo entendimento, o eg. Tribunal de Contas da União TCU afirma:

[...] 12.27. A jurisprudência desta Corte é firme ao considerar que a apresentação de atestado com conteúdo falso caracteriza ilícito administrativo gravíssimo, fere os princípios da moralidade, da isonomia e da competitividade aplicáveis a todas as licitações públicas. Diante de tal conduta, exsurge a possibilidade de o TCU declarar a inidoneidade da empresa fraudadora para participar de licitação na Administração Pública Federal, independentemente de a fraude ter resultado em prejuízo financeiro para a Administração e/ou de quaisquer suposições acerca do nível de satisfação na execução de serviços posteriormente contratados, seja na licitação em análise ou decorrente de outros contratos com órgãos públicos (Acórdão 1106/2018-TCU-Plenário, relator Ministro José Múcio Monteiro; 2.908/2017-TCU-Plenário, relator Ministro André Luiz de Carvalho; 2.458/2015-TCU-Plenário, relator Ministro Raimundo Carreiro; 2.677/2014-TCU-Plenário, relator Ministro Bruno Dantas). (ACÓRDÃO 2233/2019 – PLENÁRIO, 18/09/2019).

Em outro momento o tribunal de contas mantém o entendimento e reafirma sua decisão nos seguintes termos:

[...] pois conforme já assentado por este Tribunal, a apresentação de atestado com conteúdo falso configura, por si só, prática de fraude à licitação e enseja declaração de inidoneidade da empresa fraudadora para participar de licitação na Administração Pública Federal, uma vez que o tipo administrativo previsto no art. 46 da Lei 8.443/1992 consiste em ilícito formal ou de mera conduta, sem a necessidade de concretização do resultado (Acórdão 2.233/TCU-Plenário, rel. Min. Benjamin Zymler). Na mesma vertente seguiram os Acórdão 2458/2015-TCU-Plenário, de minha relatoria, 3.097/2020-TCU-Plenário, rel. Min. Weder de Oliveira e 2.677/2014-TCU-Plenário, rel. Min. Bruno Dantas. (Acórdão 233/2021-Plenário, 10/02/2021).

Com base nos elementos apresentados, julgo procedente a argumentação do Recorrente.

3.2 Quanto ao capital social

A Recorrente declara que o Recorrido não possui capital social suficiente para atender ao exigido pelo certame. De acordo com o Edital, a licitante deve possuir capital social referente a 10% (dez por cento) do valor orçado pela Codevasf no item da Licitação que concorrer, não sendo de forma acumulativa.

Isto quer dizer, que o capital social é comparado isoladamente e não compara o montante de itens que o licitante venha a ser considerado vencedor.

De todo modo, os itens 1 e 2 exigiam capital social mínimo de R\$708.053,42, o item 5 exigia o mínimo de R\$885.066,78 e os itens 4 e 7 exigiam o mínimo de R\$1.106.333,47. Caso a licitante, obtivesse o capital social referente aos maiores valores orçados, consequentemente, teria as condições atendidas para os itens vencidos de menor valor exigido.

O Recorrido contestou, com razão, que atendia aos requisitos do Edital. Apresentou no arquivo intitulado de “TERCEIRA ALTERAÇÃO CONTRATUAL” que demonstra a alteração do capital social de R\$700.000,00 para R\$3.600.000,00. Tal alteração foi devidamente registrada na Junta Comercial do Estado de Goiás. As alegações da Recorrente quanto a este requisito não merecem prosperar.

3.3 Quanto à certidão de falência e concordata

Informa a Recorrente que a certidão de falência e concordata do Recorrido possui cadastro positivo e, que isto, evidencia incapacidade financeira. O Recorrido rebateu as alegações em suas contrarrazões atestando que não há registro de pedido de falência, recuperação judicial ou extrajudicial em trâmite.

Inquestionavelmente, o arquivo intitulado de “IMPLEMAQ TECNOLOGIA E EQUIPAMENTO LTDA – falência” apresenta a redação:

CERTIFICA mais que em desfavor de **IMPLEMAQ TECNOLOGIA E EQUIPAMENTO LTDA** CPF/CNPJ No.: **10.159.495/0001-50**, verificou **inexistir** quaisquer outras distribuições de ações cíveis em geral, especialmente ações de **Falência e Concordata**, até a presente data (*ipsis litteris*).

Por se tratar de um documento emitido pelo Cartório Distribuidor da Comarca de Goiânia, que tem fé pública e que não há qualquer ação envolvendo falência ou concordata, consideramos que o requisito do Edital foi atendido na íntegra.

3.4 Quanto à autenticidade do balanço patrimonial

A Recorrente alega que o balanço patrimonial apresentado não possui autenticidade digital que comprove sua veracidade.

Em contrapartida, o Recorrido, em suas contrarrazões, defendeu que o documento está em conformidade com as normas legais e contábeis vigentes, incluindo a Lei nº 6.404/76 e as Normas Brasileiras de Contabilidade. O Recorrido destacou ainda que o balanço foi devidamente protocolado e autenticado pelo órgão competente de seu Estado.

As alegações da Recorrente não foram comprovadas, uma vez que o documento apresentado pelo Recorrido possui autenticação digital realizada pela Junta Comercial estadual. Assim, as alegações da Recorrente carecem de fundamentação suficiente para serem acolhidas.

4 – DA DECISÃO

Diante do exposto, com base nas razões de fato e de direito expostas, manifesto-me pelo CONHECIMENTO do recurso interposto pela empresa NOVO HORIZONTE COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA contra a habilitação da empresa IMPLEMAQ TECNOLOGIA E EQUIPAMENTOS LTDA, vencedora dos itens 01, 02, 04, 05 e 07. Considerando que as alegações do Recorrente apresentaram elementos que configuram violação às regras estabelecidas no Edital e às especificações técnicas exigidas, e observando o disposto no Art. 13, Inciso IV, do Decreto 10.024/2019, **DOU PROVIMENTO** ao referido recurso, determinando a inabilitação da empresa IMPLEMAQ TECNOLOGIA E EQUIPAMENTOS LTDA no certame, conforme os termos do Edital nº 90023/2024.

Brasília – DF, 18 de outubro de 2023

HERNANY SILVEIRA ROCHA
Pregoeiro do Edital 90023/2024